



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003135/2004-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.618 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ
Recorrente MELTING ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÕES.

Não elidem o lançamento de ofício regularmente realizado, alegações de compensação dos débitos constantes da exigência, mormente se os créditos não foram reconhecidos em processo com decisão administrativa definitiva. Os débitos constantes de processo de compensação, cujo pedido não constitui confissão de dívida devem ser cancelados, mantendo-se apenas os valores constantes do lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROCESSOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido em relação ao processo matriz IRPJ ao processo reflexo ou decorrente de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

MELTING ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte acima identificado foram apuradas diferenças entre os valores escriturados e os declarados e pagos. Sobre essas diferenças foram lavrados, em 14/12/2004, os autos de infração de IRPJ (fls. 34/35) e CSLL (fls. 107/108) nos montantes de R\$ 69.807,76 e R\$ 44.406,18, respectivamente, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Os autos do processo nº 19515.003136/2004-31, em que foi constituído o [crédito da CSLL, foram anexados ao presente processo fiscal, para julgamento único, nos termos da Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 6.129, DE 02/12/2005, publicada no DOU de • 06/12/2005.

Consta na Descrição dos Fatos do Auto de Infração de fls. 35 que:

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação Fiscal.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/31, informa o autuante ter questionado o contribuinte a respeito da falta de informação do referido débito em DCTF. O contribuinte esclareceu que o valor correspondente ao IRRI e à CSLL, em questão, que se referem ao 4º trimestre de 2002 estaria inserida na Declaração de Compensação protocolizada em 27/03/2003, nos autos do processo administrativo nº 11610.004252/2003-05, ainda pendente de apreciação.

Por entender que somente a partir da edição da MP nº 135, de 30/10/2003, os débitos declarados como compensação passaram a ter tratamento de débitos confessados, procedeu ao lançamento ora impugnado.

- Cientificado, em 14/12/2004, nos próprios autos de infração, o contribuinte apresentou, em 05/01/2005, as impugnações de fls. 38/40 e 111/113, alegando em síntese que:

- a exigência tributária deveria ser afastada, em razão da compensação desses, valores, conforme processo 11610.004252/2002-05, protocolado em 27/03/2003.

- as mesmas alegações apresentadas para o IRPJ o foram para a CSLL.

Os autos do presente processo foram encaminhados para a DIORT/DERAT/SÃO PAULO, para que fosse juntado ao mesmo o resultado da análise do processo nº 11610.004252/2003-05.

Foi juntada, em fls. 147/150, cópia do despacho proferido nos autos daquele processo, assim ementado:

Descabe a restituição dos valores pagos referentes à contribuição ao PIS/Pasep dos períodos de apuração entre 03/1993 e 02/1998, uma vez que o direito respectivo foi alcançado pela decadência, que se operou pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário através do pagamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO ADMITIDA.

A DRJ SÃO PAULO I (SP), através do acórdão nº 16-16.421, de 19 de fevereiro de 2008 (fls. 152/154), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

REGRAS DE COMPENSAÇÃO.

As declarações de compensação entregues antes de 31/10/2003, data da publicação da Medida Provisória nº 135, de 2003, não se constituem em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em se tratando de exigência que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao auto de infração principal constitui prejudgado nas decisões decorrentes.

Ciente da decisão em 21/08/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 156v), apresentou o recurso voluntário em 15/09/2008 - fls. 160/162, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ (fls. 32/36) e CSLL (fls. 105/109, decorrente de diferenças apuradas através da DIPJ e que não foram devidamente declaradas em DCTF.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que os débitos constantes dos autos de infração foram objeto de declaração de compensação entregue em 27/03/2003, através do processo administrativo nº 11610.004252/2003-05, devendo em consequência ser afastada a exigência contida nos mesmos;

b) Não existindo diferença de tributo a recolher o lançamento de ofício não deve ser aplicado;

c) Estando o imposto devido amortizado através do pedido de compensação, resultando em saldo zero, a multa de 75% sobre o valor compensado não deve prevalecer, bem como são indevidos os valores de juros de mora e correção monetária.

Não assiste razão ao interessado.

Com efeito, conforme já restou assentado pelo julgado de primeira instância o processo de restituição/compensação a que alude a recorrente (11610.004252/2003-05) restou indeferido, não havendo prova de manifestação contrária da recorrente pressupondo-se definitiva a decisão administrativa.

Por outro turno, como igualmente deixou claro o julgado de primeira instância, somente as declarações de compensação entregues após a edição da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003) possuem caráter de confissão de dívida, o que impede reconhecer a necessidade de exigência de lançamento de ofício para prevenção da decadência.

Destarte, não vislumbro qualquer nulidade nos autos de infração lavrados pelas autoridades fiscais em relação aos valores que não foram incluídos regularmente em DCTF.

Tal constatação, porém, não impede o poder/dever de a Administração Tributária verificar qualquer exigência em duplicidade porventura possa ter ocorrido em relação aos débitos cuja compensação se pretendeu no âmbito do processo nº 11610.004252/2003-05, devendo os débitos porventura já encaminhados para inscrição em DAU ser cancelados em face da manutenção do presente lançamento.

No tocante às exigências de acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), não podem ser afastadas em virtude da manutenção das exigências de IRPJ e CSLL, sendo corolário a aplicação dos respectivos acréscimos legais previstos para os casos de lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em relação ao IRPJ e pela íntima relação de causa e efeito também em relação à CSLL constante do processo anexado de nº 19515.003136/2004-31.

(assinado digitalmente)

Processo nº 19515.003135/2004-97
Acórdão n.º **1803-001.618**

S1-TE03
Fl. 177

Walter Adolfo Maresch - Relator

CÓPIA